



Número: **0803042-97.2023.8.20.5300**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **Plantão Noturno Cível e Criminal**

Última distribuição : **06/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Ameaça**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO EMANUEL BRAZ PETTA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)
Débora Regina de Araújo Alves (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (ADVOGADO)
ERICKSSON FABIANO MARTINS GALVAO (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
99728146	06/05/2023 05:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Plantão Noturno Cível e Criminal

SEXTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo: 0803042-97.2023.8.20.5300

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO EMANUEL BRAZ
PETTA, DÉBORA REGINA DE ARAÚJO ALVES

REPRESENTADO: ERICKSSON FABIANO MARTINS
GALVÃO

DECISÃO

Pedro Emanuel Braz Petta e Débora Regina de Araújo Alves Petta ajuizaram **Representação Criminal c/c Pedido de Medidas Protetivas e Busca e Apreensão Criminal, com fulcro no CPP, art. 240, §1º e da CF, art. 5º, XI, Pugnando pela Expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar**, em face de **Ericksson Fabiano Martins Galvão**.

Alegam os autores que em 05.05.2023 foram vítimas de agressão e homicídio na forma tentada pelo indigitado Ericksson Fabiano Martins Galvão, conforme narrativa dos

fatos abaixo pelo ofendidos, devidamente registrado em Boletim de Ocorrência anexado aos autos e em mensagens de *WhatsApp* colacionadas à inicial.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se nos autos, oportunidade em que enfatizou que a legitimidade para o pedido de busca e apreensão domiciliar é da autoridade policial ou do Ministério Público, nos termos do art. 242 do Código de Processo Penal. Diante disso, assumiu o polo ativo da presente ação e, diante da representação criminal feita pelas vítimas, **endossou o pedido de Busca e Apreensão Criminal, postulando em Juízo o deferimento da medida cautelar.**

Ao final, requereu:

a) a expedição de mandado de Busca e Apreensão Pessoal e Domiciliar no endereço do representado ERICKSSON FABIANO MARTINS GALVÃO, CPF 037.644.584-02, localizado na Rua Rota do Sol, Avenida Alphaville, S/N, Parnamirim/RN, CEP 59160-400, QUADRA U1, LOTE 13, Condomínio Alphaville Catuana, com a finalidade específica de apreender armas de fogo e munições, cujo cumprimento deve ocorrer no período diurno, com as cautelas legais do CPP (arts. 240 a 250 do CPP) e respeitada as garantias constitucionais;

b) A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO especificamente para PROIBIÇÃO do representado aproximar-se das vítimas e dos seus familiares (filhas), fixando limite mínimo dos seus domicílios, residências e locais de estudo e de trabalho, bem como PROIBIÇÃO DE CONTATO com as vítimas, seus familiares e testemunhas, por

qualquer meio de comunicação, enquanto útil e necessário à investigação criminal;

c) o INDEFERIMENTO do requerimento indicado no item “f” por ser desnecessário neste momento, podendo ser oportuno no curso da investigação criminal e, em caso de deferimentos dos pleitos, DEVE SER COMUNICADA a autoridade policial para cumprimento dos mandados de busca pessoal e de busca e apreensão domiciliar, durante o dia.

É o relatório. Decido.

Em apreciação aos autos, percebo indícios de que os autores foram vítimas de agressão e homicídio na forma tentada por parte de Ericksson Fabiano Martins Galvão, havendo os mesmos registrado Boletim de Ocorrência que se encontra anexado aos presentes autos, além de haver colacionado à inicial mensagens de *WhatsApp* ocorridas entre os moradores do condomínio.

Pelo que dos autos consta, Ericksson Fabiano Martins Galvão ameaçou e injuriou Débora Petta diante de suas filhas e atirou com arma de fogo contra seu esposo, Pedro Emanuel Braz Petta quando este procurou saber as razões das agressões a sua esposa, demonstrando comportamento temerário dentro de um condomínio residencial em meio a toda a vizinhança, como pode-se observar das conversas via *WhatsApp*.

O Ministério Público assumiu o polo ativo da demanda, ante à ilegitimidade dos autores para requererem Busca e Apreensão domiciliar, cuja necessidade resta evidente ante o comportamento do representado.

Entendo cabível os pedidos Ministeriais de medidas cautelares diversas para proteção das vítimas e suas filhas, já que as agressões ocorreram por motivos que as mesmas desconhecem.

Acato o pedido Ministerial e **indefiroo** pleito das vítimas referente à certificação pelo Cartório Criminal, sobre os Inquéritos Policiais, TCO's, e Ações Penais, arquivados ou em andamento nesta Comarca, envolvendo o representado, com informações detalhadas sobre a natureza da infração penal apurada e a causa motivadora do encerramento dos feitos, com a respectiva data do trânsito em julgado da decisão, considerando que durante a instrução processual tais atos poderão ser determinados pelo Juízo em que tramitará a ação.

Pelo exposto, determino:

a) a expedição de mandado de Busca e Apreensão Pessoal e Domiciliar no endereço do representado Ericksson Fabiano Martins Galvão, CPF 037.644.584-02, com endereço localizado na Rua Rota do Sol, Avenida Alphaville, S/N, Parnamirim/RN, CEP 59160-400, QUADRA U1, LOTE 13, Condomínio Alphaville Catuana, com a finalidade específica de apreender armas de fogo e munições, cujo cumprimento deve ocorrer no período diurno, com as cautelas legais do CPP (arts. 240 a 250 do CPP) e respeitada as garantias constitucionais;

b) as seguintes medidas cautelares: I. Proibição do representado de praticar determinadas condutas, dentre as quais: b.1) Aproximação das vítimas, bem como dos seus familiares (filhas) no limite mínimo de 02 (dois) quarteirões dos

seus domicílios, residências, e locais de estudo e de trabalho, e de 100 metros de locais públicos em que os mesmos se encontrarem; e

b.2) Proibição de contato com as vítimas, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Publique-se. Intime-se.

Natal, RN, 06 de maio de 2023.

Virgínia de Fátima Marques Bezerra

Juíza de Direito do Plantão Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei
nº11.419/06)